



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

Processo N.º 08/2003

Apelo da Decisão do C.C.D.
" RALI CASINOS DO ALGARVE "

APELANTE :

RENAULT ELF

ACORDÃO DE 18.11.2003

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL

ACÓRDÃO

Acordam no Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting:

I

1.1. O Recorrente RENAULT ELF, concorrente com a licença desportiva nº 5693, veículo nº 4, Renault Clio 1.6 16v, conduzido por Pedro Matos Chaves, interpõe o presente apelo da decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos, no âmbito da prova Rallye Casinos do Algarve, Campeonato Nacional, realizada nos dias 17 e 18 de Outubro de 2003, decisão que o desclassificou da prova por o identificado veículo ter beneficiado da ajuda de terceiros na zona de controlo (controlo horário nº 28).

1.2. Alega, para tanto, e em síntese:

- i) Que efectivamente, o veículo deu entrada no controlo horário nº 28 (CH28) com o motor parado devido a uma avaria eléctrica, deslocando-se graças ao declive da estrada;
- ii) Que, enquanto o segundo condutor efectuava as formalidades de controlo, o primeiro saiu também do automóvel e empurrou-o por alguns metros, correspondentes a cerca do dobro do comprimento da viatura;
- iii) Posto o que reentrou no automóvel, tendo o mesmo sido então empurrado para a assistência pelos mecânicos da equipa;
- iv) Que, não obstante o primeiro condutor não ter detectado a placa avisadora de fim de zona de controlo, a mesma, de acordo com as normas aplicáveis, tem que estar

colocada a 5 metros do ponto de controlo, tendo essa distância sido vencida no momento em que o referido primeiro condutor empurrava sozinho a viatura.

Pede, em conclusão, a revogação da sanção aplicada.

1.3. Com o apelo, requereu a produção de prova testemunhal.

II

2. A questão posta a este Tribunal de Apelação é, como se vê, eminentemente fáctica. A apelante não questiona a aplicação da sanção, não censura a solução de direito encontrada pelo Colégio de Comissários Desportivos, apenas colocando em causa os factos que a suportaram.

III

3. Em conformidade, realizou-se audiência de julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pelo apelante, a saber, (i) Pedro Matos Chaves, (ii) Sérgio Paiva, (iii) Carlos Matos, (iv) Ricardo Teodósio, (v) Jerome Lavorel e (vi) David Chelvalerias.

IV

4.1. É pacífico que a viatura nº 4 contou com o auxílio dos mecânicos depois de controlar no CH28. Os mecânicos empurraram-na para o parque de assistência que se situava a seguir ao referido controlo.

Tudo está em saber se a referida ajuda ocorreu antes, ou depois, da placa avisadora de fim de zona de controlo. É esse o aspecto controvertido que interessa apurar nestes autos.

A esse respeito temos que convir que o único elemento de prova que se nos apresenta com consistência é o relatório do controlador adstrito ao CH28, segundo o qual o veículo nº 4 foi *“ajudado por outros elementos na zona de controlo”*.

Das testemunhas arroladas pelo apelante, nenhuma afirma ter visto que os mecânicos só empurraram a viatura depois de ultrapassada a placa. Temos testemunhas que pura e simplesmente não viram o veículo sair do controlo, e as que viram (os próprios condutores e os mecânicos do apelante), reconhecem não ter detectado a placa, limitando-se a conjecturar que mesma deve ter sido ultrapassada antes de os mecânicos começarem a empurrar.

Ora, na avaliação da prova produzida não pode este Tribunal de Apelação deixar de atribuir maior peso a um testemunho taxativo e firme, do que a hipóteses e conjecturas, por maior respeito que as mesmas também nos mereçam.

Assim, não pode deixar de se reconhecer que a prova produzida em audiência não infirmou a factualidade que vinha imputada ao apelante.

4.2. Face ao exposto, considera o Tribunal de Apelação Nacional assente que o veículo do apelante, concorrente ao Rallye Casinos do Algarve sob o nº 4, foi empurrado pelos mecânicos na zona restrita do CH28, antes de ultrapassada a placa avisadora do final da zona de controlo.

4.3. São, pois, os seguintes os factos relevantes para a decisão do apelo:

- i) Nos dias 17 e 18 de Outubro de 2003 realizou-se, no âmbito do campeonato nacional de ralis, o Rallye Casinos do Algarve;
- ii) O Apelante inscreveu e fez concorrer na referida prova a viatura nº 4, Renault Clio 1.6 16v, conduzida por Pedro Matos Chaves e Sérgio Paiva;
- iii) No decurso da referida prova a identificada viatura nº 4 apresentou-se no CH28 com o motor desligado devido a uma avaria eléctrica, deslocando-se aproveitando o declive da estrada;
- iv) A viatura nº 4 foi empurrada por dois mecânicos da equipa RENAULT ELF no percurso que ligava o ponto do controlo ao parque de assistência, ainda dentro da zona restrita, antes de ter ultrapassado a placa avisadora de fim da zona de controlo.

- v) O Colégio de Comissários Desportivos deliberou desclassificar o Apelante com fundamento no disposto nos arts. 153º do Código Desportivo Internacional, e 11.4. das Prescrições Específicas de Ralis 2003.
- vi) A decisão foi notificada ao Apelante às 21,30 h. do dia 18 de Outubro de 2003;
- vii) O Apelante manifestou ao Colégio de Comissários Desportivos, por escrito, e às 22,20 h. do dia 18 de Outubro de 2003, intenção de apelar da decisão de o desclassificar, tendo entregue, para caução, cheque no valor de € 2.500,00 à ordem da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting.

V

5.1. Vistos os factos, importa verificar o direito aplicável, para que possamos concluir quanto ao acerto, ou não, da decisão apelada.

5.2. O recurso é o próprio, tempestivo, a parte é legítima e não há nulidades ou impedimentos que obstem à sua apreciação.

5.3. O art. 11.4. das Prescrições Específicas Ralis 2003 dispõe textualmente que *“é proibido rebocar, transportar ou fazer empurrar os veículos participantes, a não ser para os fazer voltar ao leito da estrada ou para libertar a mesma. Toda a infracção será comunicada ao Colégio de Comissários Desportivos, que poderá aplicar uma das penalidades previstas nos artigos 152 e 153 do CDI”*.

Ainda com relevância para o caso em apreço temos o disposto nos arts. 18.1.1. a 18.1.3., que aqui também se transcrevem:

“18.1.1. Todos os controles, isto é: controles horários e de passagem, zonas de controle de partida e chegada das Provas Especiais, de reagrupamento e neutralização, estarão sinalizados por meio de placas normalizadas e aprovadas pela FIA.

18.1.2. O início da zona de controle estará sinalizado por uma placa avisadora de fundo amarelo. A uma distância mínima de 25 metros, a localização do posto de controle estará indicada por uma placa idêntica de fundo vermelho. Deverá ser criada nos dois lados da estrada e protegida por barreiras de segurança, uma área reservada de no mínimo 5 metros de comprimento (quer antes quer após o posto de CH) a fim de permitir o bom desenrolar das operações de controle. O final da zona de controle, 25 metros mais adiante, estará indicado por uma placa final de fundo «bege» com três listas negras transversais.

18.1.3. Todas as zonas de controle, isto é, todas as zonas compreendidas entre a primeira placa avisadora amarela e a última placa final «bege» com três listas negras transversais, são consideradas «parque fechado» (art. 20.1.2.) e nenhuma reparação ou assistência pode ser efectuada nestas zonas de controle.”

Vistas as normas aplicáveis, é perfeitamente claro que foram as mesmas infringidas pelo veículo do apelante.

5.4. Termos em que improcedem todas as alegações do Apelante.

5.5. Quanto à sanção aplicada, não cabe a este Tribunal apreciar da sua medida, porquanto, não obstante o disposto no art. 189º do Código Desportivo Internacional, o certo é que tal não vem peticionado, nem tão pouco alegado no apelo. Não faz, pois, parte do âmbito do presente recurso.

A este Tribunal cumpre apenas precisar que a sanção aplicada – desclassificação -, não vindo literalmente prevista no art. 153º do Código Desportivo Internacional, apenas pode ser entendida como modalidade da exclusão, essa sim, expressamente prevista. A desclassificação corresponde assim à exclusão ocorrida após a conclusão da prova.

VI

6.1. Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao Apelo, mantendo-se a decisão recorrida.

6.2. Nos termos do disposto no art. 183º do Código Desportivo Internacional a caução é retida integralmente.



Custas pelo Apelante.

Registe e notifique.

Lisboa, 18 de Novembro de 2003

O Tribunal de Apelação Nacional

Anselmo Sarsfield Costa Freitas (Relator)

Miguel Martins

José Óscar Fernandes